



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000229145**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003478-47.2022.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante BERTIE PEREIRA LIMA, são apelados BANCO PAN S/A, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S/A e RAMOS ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELE (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 17 de março de 2026.

**OLAVO SÁ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação – 1003478-47.2022.8.26.0157**

Comarca: Cubatão – SP - 3ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Gabriel Viera Rodrigues Pereira

Ação: Declaratória e Indenizatória

Apelante/Autor: Bertie Pereira Lima

Apelado/Réu: Banco PAN S/A

Apelado/Réu: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Apelado/Réu: Banco Bradesco S/A

Apelado/Réu: Ramos Assessoria Financeira Eirel

**VOTO 6691**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços. Aplicação da teoria da aparência. Preliminar corretamente afastada em primeiro grau. MÉRITO. Controvérsia acerca da validade de contrato de empréstimo consignado. Embora a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros seja, em regra, objetiva (Súmula 479 do STJ), tal fato não exime a parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. CASO CONCRETO. Elementos probatórios que infirmam a tese da inicial. Autor que apresentou versões conflitantes sobre os fatos. Declaração prestada em Boletim de Ocorrência (fls. 22/23) que contradiz a narrativa de completo desconhecimento da operação, ao admitir ter fornecido seus dados a terceiros que lhe ofereceram propostas de crédito. Existência, ademais, de "Contrato de Assunção de Dívida" firmado entre o autor e a empresa "Ramos Assessoria Financeira Eireli" (fls. 26/30), evidenciando relação jurídica preexistente que culminou na contratação do empréstimo. Ausência de verossimilhança nas alegações. Fraude não comprovada. Culpa exclusiva da vítima que rompe o nexo de causalidade. Sentença de improcedência mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte requerente em face da sentença exarada às f.426/431, proferida pelo D. Juízo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da 3ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecedente deferida. Condeno também a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, caput, §8º, do CPC. Condiciono, contudo, a cobrança de tal verba à comprovação, pela requerida, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, de que a autora não possui ou perdeu a condição de hipossuficiência econômica que enseja o deferimento do pedido de justiça gratuita. Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça. (...)”*

Apela a parte requerente (f. 454/461). Alega que as recorridas não trouxeram a informação a respeito do software utilizado para validação de biometria fácil e muito menos se o dispositivo só permite imagens em tempo real. Além disso, defende que não ficou com nenhum valor referente ao empréstimo consignado, que fora depositado em sua conta, sem obter qualquer vantagem econômica.

Recurso tempestivo. Isento de preparo (f. 34).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu Banco BNP Paribas Brasil S/A (f. 466/472). Requer em síntese, o desprovimento ao recurso interposto, com a manutenção da r. sentença.

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu Banco Bradesco S/A (f. 473/486). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer em síntese, o desprovimento ao recurso interposto, com a manutenção da r. sentença.

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu Banco PAN S/A (f. 487/494). Requer em síntese, o desprovimento ao recurso interposto, com a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre delimitar a controvérsia recursal, que reside em verificar se o contrato de empréstimo consignado impugnado pelo autor foi, de fato, objeto de fraude, a ensejar a responsabilidade civil das instituições financeiras réas, ou se, ao contrário, a improcedência da ação deve ser mantida por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor ajuizou a presente demanda alegando ter sido surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R\$ 6.526,51, que afirma jamais ter contratado.

Os réus, em suas defesas, arguíram, em suma, a regularidade da contratação e a ausência de responsabilidade, atribuindo ao autor a culpa pelo ocorrido, seja por ter negociado com terceiros (Ramos Assessoria Financeira Eireli), seja por tentar se beneficiar de sua própria torpeza.

A r. sentença de fls. 426/431, por sua vez, julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Este é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 479, que dispõe:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Contudo, a aplicação da referida súmula não é absoluta e não isenta a parte autora de produzir um conjunto probatório mínimo que confira verossimilhança às suas alegações, nos termos do que preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

No caso em tela, a despeito do esforço argumentativo do apelante, os elementos constantes nos autos não apenas fragilizam, mas contradizem a tese de que ele desconhecia por completo a origem do empréstimo.

O boletim de ocorrência de fls. 22/23 dos autos demonstra que o autor afirmou, perante a autoridade policial que recebeu uma ligação do Banco Pan informando que eles comprariam uma dívida sua com o Banco Bradesco e que seria um empréstimo.

Após o crédito de R\$6.502,00 em sua conta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente, foi devolvido o valor de R\$5.800 para a empresa Ramos Assessoria, por meio de transferência pix.

Tal declaração, prestada de forma livre e espontânea perante a autoridade policial, mina a credibilidade da versão apresentada em juízo. A narrativa inicial de que foi vítima de uma fraude totalmente alheia à sua vontade não se sustenta quando confrontada com a sua declaração perante a autoridade policial.

Ademais, a tese defensiva dos réus é corroborada pelo "Contrato de Assunção de Dívida" de fls. 26/30, firmado entre o autor e a empresa "Ramos Assessoria Financeira Eireli". Tal instrumento demonstra, de forma inequívoca, a existência de uma relação jurídica entre o apelante e a referida assessoria, o que torna plausível a versão de que o empréstimo foi efetivado no contexto dessa negociação.

Nesse cenário, a prova dos autos aponta para a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que agiu de forma negligente ao fornecer seus dados a desconhecidos, sem a devida cautela. Tal fato configura a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, por romper o nexo de causalidade entre a conduta dos bancos e o dano alegado.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e outros tribunais pátrios possuem entendimento consolidado em casos análogos:

**“APELAÇÃO – BANCÁRIO – GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. (...) Configuração de culpa exclusiva da vítima, ao disponibilizar voluntariamente informações sigilosas e realizar as operações indicadas, rompendo o nexo causal necessário para imputar responsabilidade à instituição financeira. Reconhecimento de fortuito externo, excluindo a responsabilidade objetiva da instituição nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de falha nos sistemas de segurança ou descumprimento de dever contratual. Inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada, com a integral improcedência dos pedidos iniciais. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com redistribuição dos honorários sucumbenciais.” (TJ-SP – Apelação Cível 1019596-10.2024.8.26.0002, Relator: Inah de Lemos e Silva Machado, Data de Julgamento: 29/11/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Data de Publicação: 29/11/2024)**

Destarte, não tendo o autor se desincumbido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e havendo nos autos provas robustas de que o empréstimo foi contratado em decorrência de negociação por ele iniciada, ainda que com intermediário, a manutenção da r. sentença de improcedência é medida que se impõe.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor para R\$1.200,00, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça que lhe foi deferida (art. 98, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**OLAVO SÁ**  
**Relator**